



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00862/2024

Data de autuação
09/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO STUART CASTRO

Ementa:

CONSIDERA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O ENCONTRO DOS PROFETAS DA CHUVA, LOCALIZADO EM QUIXADÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CONSIDERA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O ENCONTRO DOS PROFETAS DA CH		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinador:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	09/12/2024 10:24:17	Data da assinatura:	09/12/2024 10:26:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
09/12/2024

**CONSIDERA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL
IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O ENCONTRO
DOS PROFETAS DA CHUVA, LOCALIZADO EM
QUIXADÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica considerado de relevante interesse cultural imaterial do Estado do Ceará o Encontro dos Profetas da Chuva, localizado em Quixadá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A história dos profetas da chuva de Quixadá, no Ceará, está relacionada com a cultura local e com a adaptação das famílias agricultoras às condições climáticas da região. Os profetas da chuva são pessoas que usam métodos ancestrais para prever o clima, baseados na observação da natureza, eles observam o comportamento de animais, plantas, ventos, nuvens, estrelas e lua. A tradição dos profetas da chuva é transmitida de geração em geração. As previsões dos profetas da chuva são importantes para as comunidades agrícolas, que dependem delas para planejar suas plantações e colheitas.

Os profetas da chuva simbolizam a identidade e a resistência cultural do povo sertanejo. A cidade de Quixadá realiza anualmente o Encontro dos Profetas da Chuva, desde 1997. O

evento acontece no segundo sábado de janeiro e foi transformado em Dia dos Profetas da Chuva pelas autoridades locais. O Encontro dos Profetas da Chuva é um marco germinador de outros eventos do gênero espalhados pelo Nordeste do Brasil. O evento atrai olhares científicos que resultaram em teses de mestrado e doutorado, livros, filmes e peças de teatro.

Os profetas da chuva são homens e mulheres da zona rural da Região Nordeste do Brasil que elaboram previsões de tempo e de clima a partir de observações das mudanças do ecossistema, da atmosfera, de posição e visibilidade de corpos celestes, dentre outros métodos tradicionais de previsão.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	10/12/2024 10:42:21	Data da assinatura:	10/12/2024 10:47:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/12/2024

LIDO NA 94º (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	17/12/2024 09:42:22	Data da assinatura:	17/12/2024 09:44:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 862/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/12/2024 11:04:02	Data da assinatura:	17/12/2024 11:06:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
17/12/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	14/01/2025 18:09:19	Data da assinatura:	14/01/2025 18:12:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/01/2025

PROJETO DE LEI N.º 00862/2024

AUTORIA: DEPUTADO STUART CASTRO

EMENTA: “CONSIDERA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O ENCONTRO DOS PROFETAS DA CHUVA, LOCALIZADO EM QUIXADÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei n.º 00862/2024** de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Stuart Castro**, o qual “CONSIDERA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O ENCONTRO DOS PROFETAS DA CHUVA, LOCALIZADO EM QUIXADÁ.”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º Fica considerado de relevante interesse cultural imaterial do Estado do Ceará o Encontro dos Profetas da Chuva, localizado em Quixadá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

“A história dos profetas da chuva de Quixadá, no Ceará, está relacionada com a cultura local e com a adaptação das famílias agricultoras às condições climáticas da região. Os profetas da chuva são pessoas que usam métodos ancestrais para prever o clima, baseados na observação da natureza, eles observam o comportamento de animais, plantas, ventos, nuvens, estrelas e lua. A tradição dos profetas da chuva é transmitida de geração em geração. As previsões dos profetas da chuva são importantes para as comunidades agrícolas, que dependem delas para planejar suas plantações e colheitas.

Os profetas da chuva simbolizam a identidade e a resistência cultural do povo sertanejo. A cidade de Quixadá realiza anualmente o Encontro dos Profetas da Chuva, desde 1997. O evento acontece no segundo sábado de janeiro e foi transformado em Dia dos Profetas da Chuva pelas autoridades locais. O Encontro dos Profetas da Chuva é um marco germinador de outros eventos do gênero espalhados pelo Nordeste do Brasil. O evento atrai olhares científicos que resultaram em teses de mestrado e doutorado, livros, filmes e peças de teatro.

Os profetas da chuva são homens e mulheres da zona rural da Região Nordeste do Brasil que elaboram previsões de tempo e de clima a partir de observações das mudanças do ecossistema, da atmosfera, de posição e visibilidade de corpos celestes, dentre outros métodos tradicionais de previsão.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)^[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria:

“CONSIDERA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O ENCONTRO DOS PROFETAS DA CHUVA, LOCALIZADO EM QUIXADÁ”

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural*, nos termos do art. 24, inc. VII, *in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3.º do art. 215 da Constituição Federal^[2], editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)^[3].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará*, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *Institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.**^[4]

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. *O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.*

§ 1.º *Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.*

(...)

Art. 60. *A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:*

(...)

Art. 61. *Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.*

(...)

Art. 62. *Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.*

(...)

Art. 63. *Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.*

Parágrafo único. A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

(...)

Art. 66. Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto, a propositura contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial terá seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, no caso específico - **considerando, reconhecendo ou instituindo** um bem como patrimônio histórico ou cultural.

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua **inscrição nos Livros exemplificativamente mencionados no art. 69 da Lei 18.232/2022** (Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de Registro das Formas de Expressão; Livro de Registro dos Lugares; Livro dos Tesouros Vivos da Cultura). Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes, celebrações, lugares, expressões e práticas – e **não via projeto de lei de iniciativa parlamentar**.

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial, estão retratadas por intermédio dos dispositivos supramencionados.

A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo^[5].

Feitos estes aportes, tem-se que o projeto em questão, fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo^[6].

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da *mesma* forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, estando o presente projeto de lei em desarmonia com os ditames constitucionais, havendo óbice para caber a aprovação da propositura legislativa sobre a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[3] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[4] **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

[5] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[6] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) (...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 862/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/01/2025 09:39:18	Data da assinatura:	22/01/2025 09:42:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/01/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 862/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/01/2025 20:40:45	Data da assinatura:	22/01/2025 20:44:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/01/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida por uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	09/04/2025 15:51:29	Data da assinatura:	09/04/2025 15:57:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência:NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 862/2024		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	27/06/2025 15:25:33	Data da assinatura:	27/06/2025 15:26:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
27/06/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 862/2024

(Autoria do Deputado Estadual Stuart Castro)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 862/2024, proposto pelo Deputado Estadual Stuart Castro, que “Considera de relevante interesse cultural imaterial do Estado do Ceará o Encontro dos Profetas da Chuva, localizado em Quixadá.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“A história dos profetas da chuva de Quixadá, no Ceará, está relacionada com a cultura local e com a adaptação das famílias agricultoras às condições climáticas da região. Os profetas da chuva são pessoas que usam métodos ancestrais para prever o clima, baseados na observação da natureza, eles observam o comportamento de animais, plantas, ventos, nuvens, estrelas e lua. A tradição dos profetas da chuva é transmitida de geração em geração. As previsões dos profetas da chuva são importantes para as comunidades agrícolas, que dependem delas para planejar suas plantações e colheitas (...)

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer opinativo contrário à propositura. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar os aspectos constitucionais e regimentais da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo instituir o Encontro dos Profetas da Chuva como de Relevante Interesse Cultural e Imaterial do Ceará.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.078/2000 que Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto. Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a Lei nº 18.232/2022 que, por sua vez, Institui o Código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural do Ceará, prescrevendo que constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências.

Dessa forma, diante desse contexto, a Procuradoria emitiu parecer em sentido contrário, haja vista que no âmbito do Estado do Ceará, o patrimônio cultural imaterial tem seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º); o que ensejaria em uma inconstitucionalidade natureza formal.

Contudo, nesses casos, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa vem indicando a inserção de uma emenda modificativa a tais proposições, a exemplo do que ocorreu nos PLs 1078/2023, 622/2024, 728/2024 e 264/2025, alterando as disposições propostas para que o bem a que se busca reconhecer como “imaterial” seja considerado “como destacada relevância histórica e cultural”.

Desse modo, com a devida vênua ao entendimento exposto pela Procuradoria da Casa, há a possibilidade de não fulminar a valorosa iniciativa do Parlamentar, bem como de preservar a ordem constitucional e a devida técnica legislativa. Para tanto, basta modificar a redação da Ementa e do art. 1º da proposição, que passam a contar com a seguinte redação:

EMENTA: Considera o Encontro dos Profetas da Chuva, realizado no Município de Quixadá, como de destacada relevância histórica e cultural para o Estado do Ceará.

Art. 1º Fica o Encontro dos Profetas da Chuva reconhecido como de destacada relevância histórica e cultural para o Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, social e cultural para a identidade do povo cearense.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e viabilidade do **PROJETO DE LEI Nº 862/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	08/07/2025 15:34:39	Data da assinatura:	08/07/2025 16:45:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data: 08/07/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100150 - DEP. BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	09/07/2025 08:03:16	Data da assinatura:	09/07/2025 08:07:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
09/07/2025

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa", is centered on a light purple rectangular background.

DEP. BRUNO PEDROSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 862/2024		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	12/12/2025 15:04:12	Data da assinatura:	12/12/2025 15:04:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
12/12/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 862/2024

(Autoria do Deputado Stuart Castro)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 862/2024, proposto pelo Deputado Estadual Stuart Castro, que “CONSIDERA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O ENCONTRO DOS PROFETAS DA CHUVA, LOCALIZADO EM QUIXADÁ

Em sede de justificativa, o Deputado autor indica que:

*“A história dos profetas da chuva de Quixadá, no Ceará, está relacionada com a cultura local e com a adaptação das famílias agricultoras às condições climáticas da região. Os profetas da chuva são pessoas que usam métodos ancestrais para prever o clima, baseados na observação da natureza, eles observam o comportamento de animais, plantas, ventos, nuvens, estrelas e lua. **A tradição dos profetas da chuva é transmitida de geração em geração. As previsões dos profetas da chuva são importantes para as comunidades agrícolas, que dependem delas para planejar suas plantações e colheitas.***

Os profetas da chuva simbolizam a identidade e a resistência cultural do povo sertanejo. A cidade de Quixadá realiza anualmente o Encontro dos Profetas da Chuva, desde 1997. O evento acontece no segundo sábado de janeiro e foi transformado em Dia dos Profetas da Chuva pelas autoridades locais. O Encontro dos Profetas da Chuva é um marco germinador de outros eventos do gênero espalhados pelo Nordeste do Brasil. O evento atrai olhares científicos que resultaram em teses de mestrado e doutorado, livros, filmes e peças de teatro.

Os profetas da chuva são homens e mulheres da zona rural da Região Nordeste do Brasil que elaboram previsões de tempo e de clima a partir de observações das

mudanças do ecossistema, da atmosfera, de posição e visibilidade de corpos celestes, dentre outros métodos tradicionais de previsão.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou PARECER CONTRÁRIO à regular tramitação do projeto. Apesar disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO, especificamente alterando as disposições propostas para que o bem a que se busca reconhecer como “imaterial” seja considerado “como destacada relevância histórica e cultural”.

O texto atual da ementa e art. 1º da proposição são, portanto, os seguintes:

EMENTA: Considera o Encontro dos Profetas da Chuva, realizado no Município de Quixadá, como de destacada relevância histórica e cultural para o Estado do Ceará.

Art. 1º Fica o Encontro dos Profetas da Chuva reconhecido como de destacada relevância histórica e cultural para o Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica, social e cultural para a identidade do povo cearense

Iniciado o trâmite na Comissão de Cultura e Esportes, este Deputado foi designado para emissão de parecer sobre o mérito da proposição, dentro dos limites temáticos de competência desta Comissão. É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Cultura e Esporte, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Acerca do Projeto, este se mostra importante e relevante ao povo cearense. Dar a devida importância a elementos da nossa cultura é essencial para sua preservação. A proposição merece a aprovação por esta comissão. Os profetas da seca merecem reconhecimento pelo poder público.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da PROJETO DE LEI Nº 862/2024, apresento **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO**, nos mesmos termos já mencionados pela CCJR desta Assembleia Legislativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	05/05/2026 16:28:00	Data da assinatura:	06/05/2026 08:36:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/05/2026

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/05/2026

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Emilia Pessoa de Lima Correy

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME LANDIM		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/05/2026 12:30:16	Data da assinatura:	08/05/2026 12:30:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 862/2024.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	09/07/2026 14:29:47	Data da assinatura:	09/07/2026 14:30:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
09/07/2026

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 862/2024.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**“CONSIDERA DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL
IMATERIAL DO ESTADO DO CEARÁ O ENCONTRO DOS
PROFETAS DA CHUVA, LOCALIZADO EM QUIXADÁ.”**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto de Lei de autoria do Deputado Stuart Castro, que considera de relevante interesse cultural imaterial do Estado do Ceará o Encontro dos Profetas da Chuva, realizado no município de Quixadá.

A matéria tem por objetivo reconhecer oficialmente essa manifestação cultural tradicional, valorizando os conhecimentos populares transmitidos entre gerações e preservando um importante patrimônio imaterial do povo cearense.

É o relatório.

II – ANÁLISE

No âmbito de competência desta Comissão, verifica-se que a proposição contribui para a valorização do patrimônio cultural imaterial do Estado, fortalecendo a preservação da cultura popular e dos saberes tradicionais. A iniciativa também impulsiona o turismo cultural, a economia criativa e o desenvolvimento das atividades locais, beneficiando as comunidades envolvidas. Além disso, o reconhecimento do Encontro dos Profetas da Chuva reforça a identidade cultural cearense, incentiva a continuidade dessa tradição e gera impactos positivos para a sociedade. Dessa forma, a matéria mostra-se conveniente e oportuna, não havendo óbices à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

III – DO VOTO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do Projeto de Lei nº 862/2024, de autoria do Deputado Stuart Castro, haja a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/07/2026 15:57:32	Data da assinatura:	14/07/2026 15:57:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA **Data 14/07/2026**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/07/2026 09:00:15	Data da assinatura:	16/07/2026 09:30:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/07/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA

CONSIDERA DE RELEVANTE INTERESSE
CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO
CEARÁ O ENCONTRO DOS PROFETAS DA
CHUVA, REALIZADO EM QUIXADÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica considerado de Relevante Interesse Cultural Imaterial do Estado do Ceará o Encontro dos Profetas da Chuva, realizado em Quixadá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 15 de julho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO